

Estado do Ceará CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Washington Nogueira Gomes

EMENTA: Responde a consulta sobre carga horária mínima diária a ser cumprida

na educação infantil.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 10488456-8

PARECER Nº 0522/2010 | APROVADO EM: 22.11.2010

I – RELATÓRIO

O Superintendente Regional da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Senhor Washington Nogueira Gomes, encaminhou processo ao CEE, sob o nº 10488456-8, consultando sobre a 'carga horária mínima diária a ser cumprida na educação infantil, vez que tanto os representantes da coordenação pedagógica quanto os diretores das 21(vinte e uma) unidades escolares da CNEC vêm demonstrando insegurança com relação à questão em tela'.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao examinar a LDB quanto à carga horária a ser cumprida nos estabelecimentos de ensino, consta-se que a legislação foi suficientemente clara com relação aos níveis fundamental e médio (Artigo 24, Inciso I) "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver" e mais precisa ainda quando particulariza no Artigo 34 a jornada escolar no ensino fundamental que "incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola" e que este ensino "será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino" (Artigo 34, § 2º).

Por outro lado, no que se refere à educação infantil, na LDB, a preocupação maior desloca-se para o "desenvolvimento integral da crianca até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (Artigo 29). Não houve uma definição quanto à carga horária dessa etapa como ocorreu com as etapas seguintes. Os Pareceres do CNE tanto o nº 05/97 como o nº 12/97, após a promulgação da LDB, trataram de esclarecer questões sobre carga horária, hora, hora-aula, dias letivos etc., mas não agregaram considerações a respeito de carga horária para a educação infantil.

Diante da imprecisão da lei ou porque se entendia à época não ser necessário dar ênfase a esse aspecto da organização do ensino nessa etapa da educação básica, a definição de carga horária para a oferta da educação infantil ficou à mercê das determinações dos próprios sistemas ou redes de ensino, variando de acordo com as interpretações dos gestores ou das condições física,



ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0522/2010

materiais ou funcionais existentes. A garantia de um patamar mínimo de carga horária e da qualidade do ensino ofertado dependia exclusivamente da importância e valorização dada a essa etapa pelas esferas públicas ou privadas.

Atualmente é inegável a importância que essa etapa tem para o desenvolvimento integral da criança, e como pré-requisito para a redução de muitos outros problemas de aprendizagem e socialização verificados nos anos iniciais do ensino fundamental, e mecanismo que 'promove a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possiblidades de vivência na infância' (Resolução CNE/CEB nº 05/2010). Trata-se de um direito assegurar um tempo de permanência mínimo na escola a milhares de crianças que, talvez, tenham somente esta oportunidade na vida de uma escolarização formal.

A luta permanente de educadores e movimentos sociais diversos pela garantia da oferta de qualidade e pela crescente ampliação da cobertura em educação infantil foi, em grande parte, responsável pelas novas diretrizes curriculares nacionais dessa etapa. Nestas diretrizes, a nosso ver, foi estabelecida de forma clara o que até então se apresentava como indefinido em relação à carga horária a ser cumprida na educação infantil. O Artigo 5º da Resolução supracitada e seu parágrafo 6º não deixam dúvidas quanto à jornada diária que deve ser assegurada às crianças matriculadas em classes de educação infantil, senão vejamos:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e préescolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 6º É considerada Educação Infantil em **tempo parcial**, a jornada de, **no mínimo, quatro horas diárias** e, **em tempo integral**, a jornada com duração igual ou superior **a sete horas diárias,** compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição. (grifo nosso)

É fato que a LDB ainda não sofreu as devidas alterações para se adequar às novas conquistas e aos avanços que a realidade educacional vem sedimentando e ao longo de sua implementação, embora tramitem desde 2007/2009 os Projetos de Lei do Senado (nº 54) e da Câmara (nº 280)



Cont. do Par. Nº 0522/2010

respectivamente com essa finalidade, entre outras. No âmbito deste CEE já se encontra em processo de discussão a revisão da Resolução nº 361/2000, a fim de responder às mudanças que as resoluções nacionais já introduziram na legislação vigente.

III - VOTO DA RELATORA

Por tudo o que acima foi exposto e analisado, responda-se ao Superintendente Regional da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC – CE/MA/PI, Senhor Washington Nogueira Gomes, que a carga horária mínima diária a ser cumprida na oferta da educação infantil, para uma jornada de tempo parcial é de 4 (quatro) horas. Havendo possibilidade de ofertar uma jornada integral, esta deverá ser cumprida com uma duração igual ou superior a 7 (sete) horas, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009.

Para além da carga horária mínima ou integral, atenção especial e redobrada deve ser dada à proposta pedagógica da educação infantil cujo objetivo é o de "garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças". A carga horária, parcial ou ampliada, somente poderá significar um item fundamental da organização da oferta de educação infantil, se esse tempo for comprometido com a implementação de uma proposta pedagógica de qualidade, instrumento a serviço do desenvolvimento integral da criança.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE